



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228915 - PA (2026/0133704-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MOSIELSON DE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADOS : GEOVANE OLIVEIRA GOMES - PA026556
THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA - PA022058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.
2. A parte agravante requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, alegando matéria de ordem pública cognoscível de ofício, com fundamento nos arts. 115 e 109, III, do Código Penal e art. 107, IV, do mesmo diploma, sustentando ter menos de 21 anos à época dos fatos, e pede a reconsideração da decisão ou submissão do agrado regimental à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode ser conhecido quando não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, e se é possível inovar, nessa via, com pedido de reconhecimento de prescrição não suscitado nas etapas recursais anteriores, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.
5. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a defesa, o que não foi cumprido no presente caso.
6. O pedido de reconhecimento da prescrição constitui inovação recursal, pois não foi deduzido nas razões do recurso especial, no agrado em recurso especial, nem nas razões de apelação, sendo vedada sua apresentação no agrado regimental em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agrado regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ; 2. É incabível inovação recursal em agrado regimental, por força da preclusão consumativa.".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228915 - PA (2026/0133704-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MOSIELSON DE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADOS : GEOVANE OLIVEIRA GOMES - PA026556
THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA - PA022058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.
2. A parte agravante requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, alegando matéria de ordem pública cognoscível de ofício, com fundamento nos arts. 115 e 109, III, do Código Penal e art. 107, IV, do mesmo diploma, sustentando ter menos de 21 anos à época dos fatos, e pede a reconsideração da decisão ou submissão do agrado regimental à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental pode ser conhecido quando não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, e se é possível inovar, nessa via, com pedido de reconhecimento de prescrição não suscitado nas etapas recursais anteriores, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agrado regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.
5. O ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada recai sobre a defesa, o que não foi cumprido no presente caso.
6. O pedido de reconhecimento da prescrição constitui inovação recursal, pois não foi deduzido nas razões do recurso especial, no agrado em recurso especial, nem nas razões de apelação, sendo vedada sua apresentação no agrado regimental em razão da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ; 2. É incabível inovação recursal em agravo regimental, por força da preclusão consumativa.".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.900.135/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.996.126/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 08.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MOSIELSON DE ALBUQUERQUE GOMES** (e-STJ, fls. 381-384) contra a decisão monocrática proferida (e-STJ, fls. 375-376), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A parte agravante requer a análise de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, com fundamento nos arts. 115 e 109, III, do Código Penal e art. 107, IV, do mesmo diploma, invocando que tinha 19 anos à época dos fatos (13/12/2016), o que reduziria o prazo prescricional pela metade (e-STJ, fls. 383-384).

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Como se afirmou quando do julgamento monocrático, o recurso especial foi inadmitido por: incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Entretanto, o agravante deixou de impugnar adequadamente os referidos fundamentos.

Aqui, caberia à defesa o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada, o que não foi feito.

Não o fazendo, aplica-se a Súmula 182/STJ para impedir o conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A se considerar que o réu foi condenado a 3 meses e 15 dias de detenção e que decorreram períodos inferiores a 3 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva da punibilidade sustentada pela defesa.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 1.900.135/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.996.126/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 17/3/2022).

Registre-se, que o pedido de prescrição deduzido no agravo regimental consiste em inovação recursal, pois não foi veiculado nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 306-315), nem no agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 336-350), nem mesmo nas razões de apelação (e-STJ, fls. 210-232). Assim, a preclusão consumativa veda a apresentação dessa tese no agravo regimental.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...]

2. É incabível a inovação recursal no agravo regimental, pela preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.372.482/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

"[...]

2. O pleito relativo à liberação de, ao menos, 1/3 (um terço) dos valores bloqueados, não foi suscitado nas razões do recurso especial e, portanto, constitui-se em inovação recursal, descabida no âmbito do agravo regimental, pela preclusão consumativa.

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".
(AgRg no AREsp 1789841/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0133704-0

AgRg no
AREsp 3.228.915 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183473820168140040 183473820168140040

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOSIELSON DE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADOS : GEOVANE OLIVEIRA GOMES - PA026556
THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA - PA022058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOSIELSON DE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADOS : GEOVANE OLIVEIRA GOMES - PA026556
THIAGO AGUIAR DE OLIVEIRA - PA022058
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.